

AO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO E AGRICULTURA FAMILIAR

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na clausula 19.2 do edital convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA e MIDAS COMUNICAÇÃO DIGITAL, doravante denominadas PARTNERS E MIDAS, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de contrarrazões é temporâneo e, portanto, deve ser acolhido. Sua tempestividade se justifica pela plena atenção ao prazo previsto na clausula 18 do edital, qual seja, 04 de fevereiro de 2025. Assim, não restam quaisquer impedimentos à admissão deste ato.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em face das objeções levantadas pela Partners e pela Midas, relativamente à adjudicação da liderança do certame licitatório à **in.Pacto**, cumpre-se, por dever com o respaldo dos princípios jurídicos que regem os processos licitatórios, apresentar a síntese factual que embasa a decisão tecnicamente fundamentada e juridicamente sólida da Subcomissão Técnica da Licitação.

A In.Pacto vem apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas Partners e Midas, que, sem qualquer embasamento jurídico ou técnico, tentam desqualificar sua participação no certame.

A Partners, de forma vaga e sem provas concretas, alega que a proposta da In.Pacto teria sido identificável, quando na realidade a formatação utilizada está plenamente alinhada ao edital. A tentativa da recorrente de criar uma suposta infração demonstra apenas sua insatisfação com o resultado da licitação, não havendo qualquer justificativa para revisão da pontuação ou desclassificação.

Já a Midas questiona a habilitação da In.Pacto, baseando-se em alegações igualmente infundadas sobre o prazo de entrega dos documentos de habilitação. A Comissão de Contratação, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, aceitou a entrega durante a sessão pública, sem que houvesse qualquer violação ao edital ou prejuízo à isonomia entre os licitantes. A própria Nota Técnica nº 1/2025/DILIC-MDA/MDA confirmou a legalidade do procedimento, afastando qualquer irregularidade.

Dessa forma, diante da total improcedência das alegações apresentadas, requer-se o indeferimento integral dos recursos interpostos, com a manutenção da classificação e habilitação da In.Pacto como vencedora do certame.

III – DAS RAZOES RECURSAIS

A In.Pacto vem, respeitosamente, apresentar as devidas refutações ao recurso interposto pelas concorrentes MIDAS e PARTNERS, demonstrando a total improcedência das alegações levantadas, com fundamento na legislação aplicável e nos princípios licitatórios que regem a administração pública.

A) DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA PROPOSTA TÉCNICA DA IN.PACTO

A Partners alega de forma gravíssima que a In.Pacto teria descumprido o item 1.2.5 do edital ao utilizar formatação que supostamente permitiria sua identificação, mencionando o uso de letras maiúsculas e marcadores. Tal argumento é desprovido de qualquer fundamento técnico ou jurídico, ou mesmo lógico.

Primeiramente, a formatação textual adotada pela In.Pacto respeitou integralmente as diretrizes do edital, não havendo qualquer sinal, marca, etiqueta ou qualquer outro elemento que permita a identificação da autoria da proposta.

O uso de letras maiúsculas em títulos, subtítulos e até no corpo do texto é uma prática comum e normalizada na redação técnica, inclusive utilizada em documentos apresentados por diferentes empresas em diferentes concorrências, com o único propósito de dinamizar a leitura, destacando tópicos, a fim de facilitar a localização de cada item dentro da proposta.

Além disso, o edital não veda expressamente o uso de maiúsculas ou marcadores, como negrito, itálico ou sublinhado no texto das propostas técnicas. Dessa forma, a alegação de que o simples emprego de formatação textual configura violação ao princípio do sigilo das propostas é totalmente descabido, carece de fundamentação jurídica e não merece prosperar.

A licitante Partners, ataca então a boa-fé objetiva, devidamente adotada pela empresa concorrente, que determina que todos os participantes devem agir com lealdade e transparência, evitando condutas que visem induzir a erro a Administração ou criar embaraços artificiais ao certame.

A tentativa de imputar um suposto vício inexistente à proposta da In.Pacto demonstra uma intenção evidente de tumultuar o processo licitatório, comprometendo sua lisura e transparência. Tal conduta, além de infundada, atenta contra o princípio da isonomia, ao buscar desqualificar um concorrente com base em argumentos artificiais, em vez de competir legitimamente pela melhor proposta técnica. Fato é: a Partners não encontrou vícios técnicos na proposta da in.Pacto e, desesperadamente, busca desqualificá-la de maneira completamente desarrazoada.

Importante ressaltar que a vedação prevista no item 1.2.5 do edital refere-se à inclusão de informações explícitas que identifiquem a empresa licitante, como logotipos, nomes, referências a trabalhos anteriores ou qualquer outro elemento que associe a autoria da proposta a um determinado concorrente.

A Partners não apresenta qualquer prova concreta de que a proposta da In.Pacto descumpriu esse requisito, limitando-se a alegações genéricas e interpretações fantasiosas. Apenas traz recortes em forma de capturas de tela retiradas da proposta desta licitante, que apenas mostram o contrário do que a concorrente acusa, comprovando que a in.Pacto não descumpriu com o edital.

As normas foram integralmente respeitadas: em relação à formatação, a exigência do edital era que as licitantes utilizassem fonte Arial, cor preta, no tamanho 12 pontos. E assim foi apresentado pela in.Pacto. Não há, em linha, parágrafo, página, anexo ou em todo o documento licitatório a proibição de uso de recursos como MAIÚSCULAS, **negrito**, *itálico* ou sublinhado.

1.1.1. A Proposta Técnica será redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras.

1.2. Quesito 1 - Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada: para apresentação do Plano, a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

- a) capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m², orientação retrato;
- b) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m², orientação retrato, alinhamento justificado do texto
- c) espaçamento de 3 cm na margem esquerda, 3 cm na direita, 2,5 cm superior e 2,5 cm inferior a partir das respectivas bordas;
- d) espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- e) texto e numeração de páginas em fonte Arial, cor preta, no tamanho 12 pontos;
- f) numeração de todas as páginas; no centro inferior, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos
- g) sem identificação da licitante.

Situação idêntica ocorre com o item 1.2.5, que determina, especialmente a proibição de “marca, sinal, etiqueta ou outro elemento” que possibilitaria a identificação da proposta técnica. É de conhecimento técnico, aberto e notório por todas as licitantes, que “outro elemento” não é caracterizado por elementos de formatação, mas por elementos que, de fato, comprovem que a proposta tinha marcas da in.Pacto.

1.2.5 O Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria, antes da abertura do Invólucro nº 3.

A Partners, em uma tentativa imotivada, apresenta alegações absolutamente insustentáveis. Questiona o uso de caixa alta nos títulos de quesitos e subquesitos, bem como o emprego de marcadores nos subitens. Mais absurda ainda é a contestação quanto à utilização do símbolo ">".

Diante disso, a In.Pacto questiona: onde, no edital, há qualquer vedação expressa ao uso desses elementos de formatação e escrita? A ausência de fundamento torna a alegação não apenas desarrazoada, como também incompatível com a seriedade que se espera de um recurso administrativo.

Tal descumprimento fica sobejamente caracterizado. Em sua Proposta Técnica, **a InPacto utiliza de letras maiúsculas (caixa alta) em todos os títulos no início de quesitos e subquesitos, bem como de marcadores no início dos subitens.** E, estranhamente, **ainda lança mão de maiúsculas ao longo do texto, de forma desproposital e atípica, todas as vezes que enuncia seu conceito-chave.**

Exemplos de inserção **de títulos de subitens com letras maiúsculas e do símbolo ">", utilizado como marcador:**

A Partners se excede ainda em suas alegações e aponta pontos similares na proposta da concorrente MIDAS. Então, na visão da Partners, as concorrentes todas teriam se identificado à Comissão Julgadora que então, saberia de quem eram as propostas técnicas, pelo simples uso de letras maiúsculas?! Não seriam essas acusações gravíssimas?! Vejamos recorte do recurso da Partners:

(ii) **Midas.**

Da mesma forma que a InPacto, **a Midas insere em sua proposta técnica uma série de sinais identificadores, não apenas utilizando indiscriminadamente títulos e subtítulos em negrito, itálico e maiúsculas (caixa alta), como textos grifados, como se vê nos diversos exemplos ilustrados, a seguir.**

Acusações prolixas, sem base nem fundamento, que buscam apenas tumultuar o processo licitatório e ludibriar a Comissão.

No entanto, tão grave quanto as acusações rasas, destituídas de qualquer fundamentação técnica ou jurídica, é o fato de que a Partners, ainda que de forma indireta, imputa à própria Comissão Julgadora a presunção de parcialidade ao afirmar categoricamente que os julgadores teriam ciência – ressalta-se: uma inverdade –, de que a proposta pertencia à In.Pacto.

Tal insinuação se relaciona com clara presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, segundo o qual os atos praticados pela Administração Pública são presumidamente legais e legítimos, cabendo a quem os contesta o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, qualquer vício ou irregularidade.

A in.Pacto, portanto, pode solicitar à Partners provas concretas sobre as acusações em torno de si e da Comissão Julgadora, pois, ao sugerir capciosamente, sem qualquer comprovação, que a Comissão teria conhecimento prévio da autoria da proposta e que isso teria influenciado o julgamento, a recorrente não apenas desrespeita os membros do colegiado, como ainda compromete a integridade do certame, lançando dúvidas infundadas sobre um processo conduzido dentro dos parâmetros legais.

Essa postura revela um claro desvio do propósito recursal, que deve ser utilizado para corrigir eventuais ilegalidades e não para criar um ambiente de suspeição infundada, desrespeitando os

princípios da moralidade, imparcialidade e isonomia que regem as licitações públicas. Reforça-se: na acusação, o ônus da prova recai sobre a Partners.

Ao insistir em acusações sem respaldo jurídico ou técnico, a recorrente não apenas desvia o foco do mérito do certame, como também compromete sua própria credibilidade no processo, distorcendo os critérios objetivos que regem a licitação. Dessa forma, sua pretensão deve ser sumariamente indeferida, **em respeito aos princípios da razoabilidade, moralidade administrativa e eficiência**, que regem os certames públicos.

B) DA INEXISTÊNCIA DE SUPERVALORIZAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS

As concorrentes Midas e Partners argumentam que a In.Pacto teria recebido notas técnicas supervalorizadas, em detrimento de sua própria proposta. No entanto, essa alegação não passa de uma tentativa infundada de reverter o resultado da licitação em proveito próprio, sem qualquer respaldo técnico. As recorrentes buscam executar o trabalho da Comissão Julgadora e julgar as propostas em seu recurso?!

A In.Pacto confia que o processo de julgamento das propostas foi conduzido de forma criteriosa e objetiva pela Comissão Julgadora, conforme os parâmetros estabelecidos no edital. Confia, ainda, que a avaliação foi realizada com base em critérios técnicos preestabelecidos, sendo impossível qualquer favorecimento subjetivo, pois as notas atribuídas foram fundamentadas na qualidade da proposta apresentada.

Ressalta-se que as recorrentes não encontraram erro formal ou objetivo na proposta da in.Pacto, limitando-se a atacar atos hígidos, como se falhos fossem, tornando seus argumentos totalmente infundados e subjetivos.

Cabe ressaltar que, conforme o princípio do julgamento objetivo, as propostas devem ser analisadas de acordo com critérios técnicos expressos no edital, e não por percepções unilaterais de uma concorrente insatisfeita com o resultado do certame, influenciado, inclusive, por sua própria desenvoltura.

Aqui, as recorrentes buscam adotar para si as atribuições da própria Comissão, avaliando de maneira subjetiva e, reitera-se, acusando os julgadores de ato contrário às boas práticas administrativas.

Além disso, ao alegar que sua proposta foi subavaliada sem apresentar elementos concretos que demonstrem erro ou distorção nos critérios adotados, as recorrentes desvirtuam a finalidade do

recurso administrativo, que deve se basear em provas e argumentos concretos objetivos, e não em insatisfação pessoal com a nota obtida.

Dessa forma, não há qualquer justificativa plausível para a revisão da pontuação técnica atribuída à In.Pacto ou para a majoração da nota das recorrentes.

C) DA TOTAL AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

As recorrentes Midas e Partners sugerem que as alegadas "irregularidades" poderiam comprometer a higidez do certame, levando à necessidade de anulação da licitação. Tal afirmação é descabida, pois não há qualquer vício insanável que justifique uma medida extrema como a anulação do procedimento.

A habilitação desta recorrida observou todos os critérios legais e normativo exigidos, e tão logo, não deve ser anulada.

Esta recorrida comprovou sua perfeita aptidão técnica e documental, garantindo ser capaz de permanecer no concurso.

As recorrentes, por sua vez, irrisignadas buscam a eliminação desta concorrente, alegando irregularidade sobre a apresentação da documentação exigida no certame, e por consequência, a violação aos princípios da isonomia, vinculação do edital e legalidade.

Tais alegações, todavia, não acompanham a realidade dos atos.

A própria ata da sessão, realizada em 16 de janeiro de 2025, atesta o recebimento do involucro 5, a apresentação da CNH do socio responsável, bem como juntada de procuração e certidão de registro autênticas a fim de complementar as idôneas cópias contidas no involucro. Durante a sessão verificou-se ainda a apresentação do registro junto ao CNAE, complementado pelo contrato social que é claro ao informar a atuação da participante no setor de comunicação digital.

A realização de diligência destinada ao complemento de fatos, especialmente os pré-existentes, não só goza de liberdade legalmente instituída, como é incentivada em casos de equívocos formais, incapazes de alterar o resultado prático da proposta, como ocorrido na recente sessão.

Ora, o art. 64 da lei 14.133/21, bem como, a previsão editalícia autorizam a complementação ou esclarecimento de dados mediante diligência. Assim:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A permissão à diligência se ampara especialmente nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, visando valorar as circunstâncias praticas em detrimento das formalidades burocráticas. Isto é, se a proposta é manifestamente vantajosa à administração pública, mero vício passível de solução deve ser relevado, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

No caso em tela, a diligência ocorreu de modo imediato, assim que as concorrentes registraram o descontentamento, a fim de evitar desconforto entre as participantes.

Em outras palavras, a documentação presente no involucro, por si só já se mostrava capaz de comprovar a perfeita capacidade técnica e documental da participante, todavia, a apresentação complementar, apta a corroborar tal capacidade, foi imediata e diligente, ocorrendo ainda durante a sessão e logo, não representando qualquer sorte de prejuízo à análise e classificação das qualificadas.

Desta feita, afastar a habilitação da recorrente, baseando-se apenas na premissa de que a documentação fora entregue fora do envelope, afligiria profundamente a ordem licitatória, visto que o certame não deve, nem pode ser prejudicado por mero vício formal.

Se de algum modo o resultado da habilitação se alterasse por força da documentação apresentada, de fato se encontraria dissenso relevante.

Todavia, a despeito do descontentamento das recorrentes, a documentação apresentada pela participante durante a sessão estava, além de hígida, temporânea.

Assim, fora consignado em ata pela própria comissão avaliadora e posteriormente verificado por meio da nota técnica Nº 1/2025/DILIC-MDA/MDA, a compatibilidade da concorrente com o edital e suas exigências é pré-existente, e em nada altera o resultado prático da habilitação.

As recorrentes protestaram a validade da CNH do socio responsável pela concorrente, demonstrando assim a rasa pertinência das reclamações. Isto é, não há qualquer motivo que desabone a inscrição, senão tecnicidades ínfimas.

Prova disto é que se reconhece, seja pela normativa divulgada pelo CONTRAN seja pela compreensão jurisprudencial estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que o vencimento da carteira nacional de habilitação produz efeitos somente quanto à liberdade de conduzir veículo automotor, e nada além disso. É, pois, válida para todos os atos da vida civil, equiparada ao documento de identificação RG, e para tais funcionalidades não há que se falar em vencimento.

Assim como na situação descrita acima, também as demais reclamações não ultrapassam a barreira do mero inconformismo.

Neste sentido observemos que a apresentação dos documentos originais apenas complementou o conteúdo das copias contidas no envelope, reforçando sua autenticidade, e logo, sequer buscavam substituí-las.

A intenção de apresentar as certidões e procuração, assim como a apresentação da documentação restante indicada pelo edital, é demonstrar a plena regularidade da concorrente, e não apresentar um melhor desempenho quanto aos atos cartorários, que em nada interferem no resultado

prático do processo. Neste sentido a jurisprudência clara é pátria, e se alinha ao princípio da vedação ao formalismo excessivo:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESPROVIMENTO.

1. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. **Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas.** As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se a falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital.

2. Por mais que a empresa vencedora tenha omitido de sua proposta os valores para aquisição dos uniformes, materiais e EPs, bem como dos custos do vale-transporte, isso não acarretou prejuízo à seleção das ofertas, sobretudo porque tal fato não modificou o valor final do preço vencedor dada a declaração da empresa no sentido de já possuir esses insumos e fazer o traslado diário de seus empregados.

Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta.

3. Recurso desprovido.

(TJSC, Apelação n. 5022764-56.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21-09-2023).

A habilitação da recorrida considerou, não somente a regularidade documental, como também a qualificação técnica e viabilidade da proposta, o que por sua vez, beneficia o interesse e administração públicas, ao possibilitar que esta escolha e contrate a proposta mais vantajosa.

Permitir que simples vícios documentais afastem candidata com proposta benéfica ao ente da administração, significa impor que o ente público empenhe esforços maiores e valiosos para atender a mero formalismo exacerbado.

A vedação à formalidade excessiva, coligada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade garantem a manutenção da habilitação desta recorrida, dada a proporção entre a essencialidade do documento apresentado em sede de diligência e o prejuízo imposto à administração pública quando da exclusão de proposta mais vantajosa

Demais disso, o princípio da segurança jurídica determina que os atos administrativos devem ser preservados sempre que observarem a legalidade, a isonomia e o interesse público. A simples discordância de um concorrente não configura motivo suficiente para invalidar todo um processo licitatório conduzido com transparência e regularidade.

A In.Pacto venceu a licitação de forma lícita, transparente e em total conformidade com o edital e a legislação vigente. Não há qualquer vício insanável que justifique a desclassificação da empresa ou a anulação do certame.

Novamente, caberia à in.Pacto solicitar à Partners e à Midas elementos comprobatórios em torno de suas acusações, tanto sobre si, quanto sobre o julgamento da Comissão.

E) DA AUSENCIA DE VIOLAÇÃO AO HORARIO DA SESSÃO

As recorrentes, em suas razões atacam esta concorrente, alegando que a entrega da documentação ocorreu em momento diverso ao previsto pelo edital. Para tanto, alegam que a proposta deveria ser apresentada necessariamente às 10:00h, por ser o horário previsto para o início da sessão.

Insta salientar, que a determinação editalícia é que se apresente a documentação na sessão, que na sequência, tem seu horário de início definido pelo edital.

As recorrentes, todavia, buscam manipular a interpretação razoável, a fim de obter proveito próprio.

Ora, a interpretação desejada pelas recorrentes admitiria apenas as propostas entregues às 10:00h do dia 16.01.2025, e nada além disso. Isto é o que se extrai do recurso apresentado pelas recorrentes, fundado apenas na insurgência desarrazoada.

Recepcionar tal interpretação inadmitiria todas as concorrentes, pois, se um segundo sequer se passasse desde a horário marcado, todas se revelariam intempestivas.

O horário marcado, por sua forma puramente clara e lógica, representa o horário de início da sessão, dentro da qual devem ser apresentadas as propostas, e apenas esta interpretação se pode admitir da leitura do edital, ou mesmo da razão e coerência.

A utilização de tal argumento pelas recorrentes apenas revela a completa incapacidade de localizar razões desabonadoras ou que atribuam à concorrente qualquer falha capaz de afastá-la do certame.

Ou seja, a insurgência das recorrentes apenas expõe a intenção de afastar candidata competente, conseqüentemente aumentando a probabilidade de se beneficiarem, ainda que isto resulte em desarrazoado prejuízo econômico à administração pública.

Neste sentido os tribunais brasileiros defendem extensivamente que o apego a forma e á formalidade não podem inviabilizar a licitação, ou mesmo representar dispêndio desnecessário de recursos públicos. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS, BEM COMO DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO RECICLÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE PERMITIAM A AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCORRENTE. **MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, E COMPETITIVIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO BALANÇO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO PREGOEIRO, AMPARADO EM PARECER JURÍDICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DEVIDAMENTE OBSERVADO. 1. **A interpretação literal conferida ao texto do edital e da lei impediria a participação da outra empresa concorrente, prejudicando sobremaneira a competitividade do certame, inclusive por ter ela apresentado o melhor preço.** 2. A decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, ora impetrado, teve como base o parecer jurídico formulado por Procurador do Município o que corrobora a legalidade do ato, que não foi proferido de forma isolada apenas pelo impetrado. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006210-46.2020.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 15.03.2021)

Logo, a despeito da alegação contida no recurso aqui vergastado, o balanço patrimonial não foi apresentado em momento alheio ao indicado no edital, mas apenas complementado, durante a sessão, a fim de garantir melhor exposição da condição econômica desta participante.

Fato é que não foram violados nenhum dos princípios basilares de ordem administrativa, como outrora afirmam as recorrentes, e portanto, a manutenção da habilitação é medida que se impõe, seja para garantir a adoção de proposta mais vantajosa, seja para evitar o apego excessivo ao formalismo, prejudicando pois, a continuidade da licitação.

Assim pugna-se sejam os recursos aqui atacados completamente inadmitidos, e ainda, seja mantida a habilitação desta recorrida, garantindo sua participação isonômica no processo licitatório.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugnamos sejam julgados integralmente improcedentes os recursos apresentados pela empresas Partners e Midas contra a **in.Pacto**. A **in.Pacto** demonstrou aderência rigorosa aos princípios de legalidade e vinculação ao edital, com uma proposta tecnicamente superior e que atende plenamente ao interesse público visado pelo certame. Por estas razões, pedimos que

esta comissão reconheça a legitimidade e o mérito da proposta da **in.Pacto**, rejeitando os pedidos das referidas recorrentes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS

CNPJ: 26.428.219/0001-80

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Representante Legal

CPF: 725.470.811-72

RG: 1.900.515 SSP/DF